

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 004.710/2017-7		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 186).
UNIDADE JURISDICIONADA: Universidade Federal do Paraná.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 104/2019-TCU-Plenário - (Peça 140).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Charlene de Mello	Peça 109, p. 7	9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 104/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Charlene de Mello	6/3/2019 - PR (Peça 170)	29/3/2019 - PR	Sim

Data de notificação da deliberação: 6/3/2019 (peça 170).

Data de oposição dos embargos: 20/2/2019 (peça 148).

Data de notificação dos embargos: Não há.*

Data de protocolização do recurso: 29/3/2019 (peça 186).

Salienta-se que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros. Todavia, verifica-se dispensável, para a presente análise de tempestividade, a contagem da referida suspensão, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias**, considerando apenas a notificação em relação à deliberação original.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo.

*Cumpramos ressaltar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que a recorrente foi notificada acerca do julgamento dos aclaratórios.

**Dispõe o art. 89, inc. I, da Lei Complementar 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar 132/2009, *verbis*:

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (...) (grifo nosso)

Tendo em vista o disposto acima, entende-se tempestivo o recurso.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 104/2019-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

O recorrente ingressou com “recurso”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

2.6. OBSERVAÇÕES

Como regra, havendo solidariedade passiva “o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros”, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Charlene de Mello, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 104/2019-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 2/4/2019.	Hermina Rosa Figueiredo AUFC - Mat. 880-0	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------